

PARECER N.º 217/CITE/2018

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo nº 545/FH/2018

- 1.1.** A CITE recebeu a 16/03/2018 do ... um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., Técnica de ..., a desempenhar funções no na Delegação ... do ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2.** Em 05.02.2018, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento de filha menor de 12 anos, com 5 meses de idade, que consigo vive em comunhão de mesa e habitação: "*(...) referente ao seguinte horário: (...) apenas no turno da manhã, das 10:00 às 16:00 (atendendo à dispensa para a amamentação), em virtude de ter uma bebé com 5 meses, que continua a ser amamentada e cujo acompanhamento é inadiável e imprescindível, conforme atestado médico que se anexa.*"
- 1.3.** Em 05/03/2018, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora, por e-mail a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.
- 1.4.** A trabalhadora apresentou apreciação, através de e-mail de 10 de março.
- 1.5.** Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que, contrariamente ao alegado pela entidade empregadora, o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, porquanto se afigura notório que a menor vive em comunhão de mesa e habitação com a requerente, em resultado do afirmado pela mesma no seu pedido ao referir que a menor continua a ser amamentada, bem como pela junção de atestado médico que refere também esse facto. Estamos assim, perante uma declaração que parece implícita no que ao referido requisito



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

respeita. Por outro lado, a indicação do horário flexível nos termos em que é formulado, conjugado com o pedido de dispensa para amamentação, apresentado em 02/02/2018, e junto ao requerimento, permite inferir a intenção da trabalhadora, que pretende indicar o horário da manhã – das 8:00h às 16:00H, tendo deduzido as duas horas seguidas para cumprimento da missão de amamentar a que se propôs, aguardando decisão da entidade empregadora. Como tal, cumpre concluir pelo cumprimento dos pressupostos legais no tocante à indicação do horário, estabelecidos pelo artigo 56º do Código do Trabalho, pelo que, face ao exposto e sem necessidade de acrescidos considerandos, verifica-se que a entidade empregadora dispunha do prazo de 20 dias, a contar da receção do pedido da trabalhadora para lhe comunicar a decisão.

1.6. Assim sendo, a entidade empregadora deveria ter comunicado a sua decisão à trabalhadora no prazo de 20 dias após a receção do pedido, ou seja até ao 26.02.2018, o que apenas sucedeu em 05.03.2018, após o decurso de 27 dias, incumprindo o estipulado no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.7. É de concluir que, tendo a entidade empregadora comunicado a intenção de recusar o pedido formulado pela requerente para além do prazo de 20 dias, contados a partir da receção do mesmo, considera-se que o aceitou nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.

1.8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora "...", relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., considerando-se o pedido aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 04 DE ABRIL DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.